



**PROCESSO TC N.º 20050/19**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Mun. de Campina Grande

Interessado (a): Norma Lúcia Bezerra Guimarães

Responsável: Antônio Hermano de Oliveira

Relator: Cons. Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02342/21**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 20050/19 que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Norma Lúcia Bezerra Guimarães, matrícula nº 3039, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

**João Pessoa, 30 de novembro de 2021**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
Presidente em Exercício

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



**PROCESSO TC N.º 20050/19**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Norma Lúcia Bezerra Guimarães, matrícula nº 3039, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação.

A Auditoria em seu relatório inicial entende necessário esclarecimentos quanto às seguintes inconformidades:

- a) Deduções e divergências temporais que não foram consideradas;
- b) Informações divergentes entre a ficha funcional da servidora e Parecer Jurídico.

Houve notificação do gestor responsável que apresentou as seguintes justificativas:

- As possíveis discordâncias entre a ficha funcional e o parecer jurídico, decorrem do fato de que, quando da análise dos autos para emissão de parecer, constatou-se, que conforme os termos da Certidão expedida pela Secretaria de Educação e das fichas financeiras, existiam tempos para serem deduzidos como licença sem vencimentos (02/07/1986 a 30/06/1988) e a disponibilidade à Universidade de Tocantins (01/01/1996 a 23/07/1996), o que fez com que as contribuições que até então eram de 36 anos e 27 dias, passassem a ser de 33 anos, 06 meses e 02 dias;
- A certidão analisada pela Auditoria nada mais é que uma declaração circunstanciada que resume os dados funcionais do servidor, emitida pela Secretaria de Administração. Embora semelhante a CTC disciplinada na Portaria 154/2008, não se trata do mesmo documento, não tem o mesmo objetivo, não gera os mesmos efeitos e portanto não cumpre os mesmos requisitos legais para sua expedição. A CTC, nos moldes da Portaria MPS 154/2008, é o documento utilizado pelo servidor para levar tempo de contribuição de um regime previdenciário para outro, o que não é o presente caso, já que a aposentadoria se dará no mesmo RPPS.

A Auditoria acata a argumentação da defesa, informando que o período que não foi abrangido pela declaração de dados funcionais foi devidamente confirmado pelos documentos de fls. 51/55, bem como pelos dados do SAGRES. O Órgão de Instrução conclui que a aposentadoria em análise reveste-se de legalidade e sugere o registro do ato de aposentadoria constante às fls. 68 dos autos.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



**PROCESSO TC N.º 20050/19**

Considerando que foram apresentados pela defesa os esclarecimentos relativos às inconsistências apontadas pela Auditoria, voto no sentido que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria formalizado pela Portaria – 0180/2019 (fl. 68) e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 30 de novembro de 2021**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 10:26



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 10:21



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 6 de Dezembro de 2021 às 14:30



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO